



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo n. 1.084.266
Natureza: Representação
Representante: Umberto Valadares de Lucena – Vereador
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Papagaios
Relator: Conselheiro José Alves Viana

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Umberto Valadares de Lucena, Vereador da Câmara Municipal de Papagaios, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 001/2019 (Convite nº 001/2019), deflagrado pelo Poder Legislativo do Município de Papagaios.
2. O objeto do certame consistiu na “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria contábil”.
3. Em síntese, o Representante aponta as seguintes irregularidades: (i) inobservância de regras editalícias; (ii) emissão de documentos após o certame; (iii) indícios de possível conluio e direcionamento da licitação; (iv) não exclusividade prevista na Lei nº 123, de 2006; (v) inabilitação indevida de empresas participantes.
4. Admitida a Denúncia, os autos foram distribuídos a V. Exa., que os remeteu a Unidade Técnica para exame inicial.
5. Em seu estudo (Arquivo #2136051), a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 2ª CFM - manifestou-se pela improcedência da representação em relação às irregularidades *iii*, *iv* e *v* e pela procedência em relação aos apontamentos *i* e *ii*.
6. Por fim, o feito foi encaminhado a este Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
7. É o relato do necessário.
8. *De plano*, cumpre registrar que cingiremos a análise aos itens da Representação sobre os quais a Unidade Técnica se manifestou pela procedência, haja vista que **acompanhamos, por seus próprios fundamentos, o posicionamento da 2ª CFM em relação à improcedência das irregularidades *iii*, *iv* e *v*.**
9. Relativamente ao apontamento *i*, o Representante afirma que a própria Administração municipal descumpriu regra do edital que previa que a Comissão Permanente de Licitações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

imprimiria “declarações comprovantes da autenticidade dos documentos, que será juntada aos autos do processo licitatório”.

10. No apontamento *ii*, o Representante afirma que a cópia do “Requerimento do Empresário” apresentado por Alessandra Helena da Silva Penna – ME foi autenticada e assinada digitalmente apenas em 29 de janeiro 2019, mas o exame da documentação pela Comissão Permanente de Licitação já tinha acontecido sete dias antes (22 de janeiro de 2019).

11. Ao examinar os autos, de fato verificamos que o Município não procedeu à impressão das declarações de autenticidade dos documentos eletrônicos. Entretanto, o descumprimento da regra formal não acarretou nenhum prejuízo para Administração Pública, haja vista que não há nenhum indício de que quaisquer dos documentos eletrônicos tenham sido falsificados.

12. Embora a Administração tenha realmente descumprido cláusula do edital que ela mesma estabeleceu, a norma editalícia corresponde a um procedimento formal de controle sobre os documentos apresentados.

13. Ademais, por se tratar de documentação pública, qualquer pessoa, até mesmo o próprio Representante, pode, a qualquer tempo, proceder à verificação da autenticidade.

14. Dessa forma, entendemos que a conduta perpetrada não se reveste de gravidade suficiente para justificar o exercício da pretensão punitiva desse Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

15. No que tange à juntada de documentação após ocorrência do certame, conquanto seja conduta reprovável, igualmente não justifica o exercício da pretensão punitiva por essa Corte de Contas, em razão do contexto fático do resultado do ilícito, que em nada prejudicou a competitividade do certame ou mesmo a economicidade da contratação.

16. Ainda que o documento “Requerimento do Empresário” tenha sido juntado posterior e irregularmente, isso em nada altera o resultado do certame, haja vista que a Sra. Alessandra Helena da Silva Penna sequer venceu a licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Além disso, embora o valor do objeto tenha sido estimado em R\$ 74.400,00 (p. 21 do Arquivo #2151314), o vencedor do certame foi **JJ Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda.**, com a proposta de **R\$ 50.580,00** (p. 138 do Arquivo #2151314).

18. Dessa forma, apesar de as condutas denunciadas serem formalmente irregulares, não se apurou nenhuma lesividade material à Administração Pública ou mesmo ao interesse público.

19. Por fim, em ponderação dos critérios desencadeadores do controle externo descritos no art. 226, do Regimento Interno, em especial os da materialidade e relevância, entendemos não ser justificável prosseguir com o processamento do feito em razão, porquanto os autos não envolvem a discussão de pretensão ressarcitória nem as irregularidades inicialmente apontadas são sujeitas a pretensão punitiva, por carecer a conduta ilícita de gravidade suficiente para seu exercício.

20. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas, nos termos do art. 61, §3º, do Regimento Interno deste tribunal, aduz que não tem apontamento complementar a apresentar nestes autos e OPINA pela:

- i. **improcedência** da Representação com relação aos apontamentos de (iii) possível conluio e direcionamento da licitação; (iv) não exclusividade prevista na Lei nº 123, de 2006; (v) inabilitação indevida de empresas participantes;
- ii. **prolação de acórdão sem resolução de mérito sobre os apontamentos** (i) inobservância de regras editalícias e (ii) emissão de documentos após o certame, pois carecem a esses apontamentos remanescentes os critérios de materialidade e relevância (art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno) que justifique o processamento do feito nessa Corte de Contas, haja vista que ausente lesividade concreta nas condutas ilícitas potencialmente perpetradas.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)